DECISÃO OGE/LAI Nº 00027/2025

- 1 Trata o presente expediente de pedido formulado à Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo UNIVESP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
- 2 Em resposta, a Fundação esclareceu sobre os dados e informações referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024: (i) os Trabalhos de Conclusão de Curso TCCs de Especialização em Processos Didático Pedagógico a distância (item 1) e os TCCs de Pedagogia (item 2), podem ser acessados por meio de links disponibilizados; (ii) quanto ao perfil de estudantes (ingressantes e concluintes) mulheres, negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência (PCD's) (itens 3 e 4) está em fase de elaboração e serão incluídos no novo site da instituição, atualmente em construção; (iii) sobre programas e projetos de acolhimento, acompanhamento e inclusão da UNIVESP dos perfis acima citados (item 5), não há um programa específico, uma vez que a Fundação, por sua própria natureza, já promove a inclusão de todos, sendo necessário apenas o ingresso via processo seletivo de vestibular.
- 3 Em recurso, a entidade esclareceu que: (i) quanto aos itens 1 e 2, os TCCs, por se tratarem de produções acadêmicas, podem estar sujeitos a restrições temporárias de publicação em razão dos direitos autorais dos envolvidos, até sua divulgação definitiva em congressos e/ou periódicos, onde o ineditismo do conteúdo é requisito para validação e ampla difusão científica; (ii) em relação ao item 5, a instituição reiterou que não possui um programa de acolhimento; (iii) encaminhou em anexo as informações correspondentes aos itens 3, 4 e 6. Insatisfeito, o interessado interpôs recurso junto a esta Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, inovando: "pedimos que nos enviem a lista nominal completa somente dos títulos dos TCCs apresentados nos anos de 2022, 2023 e 2024, do curso de Pedagogia da UNIVESP".
- 4 Em análise do caso concreto verifica-se que a Fundação atendeu parcialmente o pedido inicial, comunicou a inexistência do projeto de acolhimento e justificou a impossibilidade de disponibilizar integralmente os TCCs devido a questões de direitos autorais. O requerente inovou na segunda instância recursal ao apresentar novos pedidos que não haviam sido requeridos no pedido inicial.
- 5 Nesse sentido, vale destacar que a alteração do objeto do pedido de acesso em sede recursal caracteriza-se como inovação recursal e que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00149/2024, e de acordo com a orientação consubstanciada no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2018, a aceitação da inovação é facultada ao órgão:

"INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL— É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais." (Grifo nosso)"

- 6 Ademais, oportuno ainda observar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para que todas as instâncias competentes se manifestem quanto ao caso concreto.
- 7 Portanto, caso o recorrente tenha interesse, poderá formular um novo pedido para possibilitar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.
- 8 Assim, considerando que não se trata de pretensão recursal amparada pela legislação, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso.
- 9 Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

